

**Processo: 5120/2020**

**Projeto de Lei CM: 129/2020**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

A vereadora **ELIAN** é a autora do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade de Shopping Center, Supermercado, Hipermercado, Atacarejo, Center de Materiais de Construção em fornecer carrinhos motorizados às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, idosos e gestantes no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências”**.

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que a proponente esclarece que a acessibilidade é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e espaços públicos, no mobiliário e equipamentos urbanos, nas edificações, nos meios de transportes e nos sistemas de comunicações. Define-se ainda como acessibilidade, a possibilidade e condições de alcance para a utilização com segurança e autonomia dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*



O sentido da expressão *interesse local*, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”.* (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)

Destarte, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

O projeto de lei em tela, posto que entendam que tal matéria não é daquelas consideradas de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos de Santo André.

No caso em apreço, o respectivo projeto malfez a Constituição Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170. Postula o princípio que as atividades econômicas ou, de forma mais ampla, as **atividades privadas**, só ocorrerá atuação do Estado para a correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que determinam a intervenção do Poder Público.

Ainda o art. 174 da Constituição Federal prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para **o setor público e indicativo para o setor privado**.

Não podemos deixar de ressaltar que o art. 3º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, portanto, sob o ponto de vista jurídico, entendemos em que a atribuição primordial



da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município, caracterizando assim, **vício de iniciativa**.

O projeto de lei ora em análise está em confronto com o princípio da livre iniciativa, pois se trata de intervenção ilegítima do Município na ordem econômica.

Assim, conclui-se que quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, este acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, portanto, o projeto de lei está eivado de **vício de iniciativa e inconstitucionalidade**.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 06 de novembro de 2020.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
**OAB/SP 238974**

